

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera a Lei nº 11.340 de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A Aplica-se aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou órgãos similares, a responsabilização das partes por dano processual prevista nos arts. 79 a 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

“Art. 18.....

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência precedidas obrigatoriamente de audiência das partes e manifestação do Ministério Público; (NR)

.....
Parágrafo único: Recebido o expediente com o pedido da ofendida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso o juiz entenda haver indícios para o deferimento de medidas protetivas de urgência, deverá obrigatoriamente, de imediato, marcar, em caráter de urgência, a oitiva das partes, podendo ser inquiridas separadamente, acompanhadas de psicólogo e membro do Ministério Público.” (NR)

“Art. 19



* C D 2 0 2 1 2 8 3 3 2 6 0 0 *

§ 1º As medidas protetivas de urgência não poderão ser concedidas de imediato, sendo necessária audiência das partes e manifestação do Ministério Público, devendo estes serem prontamente comunicados.” (NR)

.....

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339

.....

§ 3º A pena é aumentada da metade se a agente der causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial em virtude de infrações descritas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A medida protetiva de urgência é uma ferramenta prevista em lei para proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em todo o país, usando como base a Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - “Lei Maria da Penha” - foi elaborada após o Brasil ser responsabilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por agir com negligência e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres brasileiras, atitude exemplificada pela história da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio e teve lesões que a deixaram paraplégica, sem que obtivesse a devida proteção do Estado.

“Indiscutivelmente, a ampla rede de atendimento criada para atender a mulher é um ganho extremo na luta e combate à violência doméstica, que ainda carece de muitas vitórias no caminho da segurança e igualdade de gênero, merecendo atenção da sociedade e autoridades, para políticas públicas nesse sentido.



Sendo todas as conquistas alcançadas até os dias atuais nesse cenário, de tamanha relevância histórica e social, é desconcertante e inaceitável que as mesmas sejam utilizadas de forma leviana, e que impõe verdadeira desigualdade de gênero, por algumas mulheres, que se utilizam da proteção garantida pela Lei Maria da Penha, como forma de obter vantagens processuais, negociais e até com o intuito de vingança.

Neste sentido, chama-se atenção para índice comentado pela imprensa de que, em média, pelo menos cinco em cada trinta casos em que ocorre o acionamento da proteção da Lei Maria da Penha se está diante de mau uso da Lei, ou seja, sem que haja efetiva situação de violência doméstica. Ou seja, nesses casos, a mulher se beneficia do registro de boletim de ocorrência e concessão de medidas protetivas para finalidades escusas.

Vale lembrar que quando se registra um boletim de ocorrência por atos tidos como agressões físicas ou verbais no recinto doméstico, caracterizando violência doméstica, o suposto agressor já é tratado como um criminoso pela sociedade e autoridades.

Isso porque a simples alegação da mulher que se declara vítima, é suficiente, ao menos no primeiro momento, para que haja a concessão de medidas protetivas, como o afastamento do homem do lar, distância desse com a mulher e seus familiares, e até de filhos das partes.

Não há presunção de inocência do suposto agressor, nesses casos, não ocorrendo apuração da realidade dos fatos, em primeiro plano, devido à urgência da concessão da medida protetiva, em tese.

Na maioria dos casos de uso injusto da proteção legal, a tentativa é punir o falso agressor, por fim de relacionamento, problemas familiares, prejudicar em disputas judiciais por guarda de filhos ou pensão, obter vantagens e ameaça em partilhas de bens, além de outras formas de vingança em relações familiares.



* C D 2 0 2 1 2 8 3 3 2 6 0 0 *

Tal uso desvirtuado da proteção garantida pela Lei Maria da Penha, além de representar um desserviço à sociedade e desrespeito a uma luta histórica pela proteção da mulher, sendo ainda, absurda violação aos direitos morais e até patrimoniais de quem é injustamente denunciado, além de má-fé processual e atentado à honra da Justiça, uma vez que toda a máquina estatal é usada para fins escusos.

Por fim, frisa-se que registrar boletim de ocorrência, dar causa à instauração de investigação policial ou processo judicial, contra alguém, configura crime de denunciaçāo caluniosa, passível de punição de reclusão, de 2 a 8 anos e multa. Quem denuncia injustamente, responde ainda, civilmente, por danos morais e patrimoniais causados ao ofendido.”¹

Em que pese em algumas situações ser imprescindível o uso de medidas protetivas de urgência, como em casos de violência doméstica ou familiar para a proteção de mulheres e seus dependentes, há inúmeros relatos de excessos cometidos pelas próprias mulheres que, muitas vezes, através de falsas denúncias, objetivam impor suas vontades ou desejos, mesmo que inexistente qualquer delito por parte de seus parceiros ou ex-parceiros.

Conforme citado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...).”.

Abordar a possibilidade do uso por analogia da Lei Maria da Penha, em favor de vítimas masculinas, acometidos de um mesmo ato ilícito, se mostra relevante, pois pretende-se evidenciar que diante do caso concreto essa possibilidade é plausível. Estamos perante da oportunidade de ampliarmos a proteção dada aos indivíduos no seio familiar, através do amparo equânime da vítima, por intermédio de leis com aplicabilidades similares, sendo um meio para tornar a sociedade cada vez mais uníssona, fugindo tanto do modelo patriarcal, como de modelos jurídicos segregatórios, analisando o fato jurídico e não apenas o gênero da vítima.

¹ <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/580835727/a-ma-utilizacao-da-lei-maria-da-penha>



Pelo princípio constitucional da Isonomia todos são iguais perante a lei, sendo que a Lei Maria da Penha protege exclusivamente a mulher. Ressalto que a mulher não é a única e exclusiva vítima potencial ou real de violência doméstica, familiar ou de relacionamento íntimo. Também o homem pode sê-lo, tanto empírica quanto normativamente, não fazendo restrição a respeito das qualidades de gênero do sujeito passivo, o qual pode abranger todos os sexos.

A lei protege apenas o direito da mulher, sendo que na hipótese do deferimento de medidas protetivas, por exemplo, o homem não tem a possibilidade de nem ao menos ser ouvido. Mesmo com tantas medidas para prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o legislador não obteve êxito em punir suposta prática de crime cometido pelo parceiro sem a concessão de contraditório e violando seu direito de liberdade e a própria dignidade da pessoa humana.

Portanto, propomos alteração na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, no intuito de permitir com que o juiz entendendo haver indícios para o deferimento de medidas protetivas de urgência, marque de imediato a oitiva das partes, podendo ser inquiridas separadamente, acompanhadas de psicólogo e membro do Ministério Público.

Em paralelo, inserimos causa de aumento de pena ao crime de denúncia caluniosa se a agente der causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial em virtude de infrações descritas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Ademais, estabelecemos normas atinentes à responsabilização das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A medida estabelece o regramento do Código de Processo Civil quando a parte litiga de má-fé em juízo.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.



Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**

PSL/RS

Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR_56512,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 1 2 8 3 3 2 6 0 0 *